



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2016

(Nº 1.361/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41dB ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2º Além do disposto no § 1º, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328470&filename=PL+1361/2015

À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.